

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 22 DE MARÇO DE 2022
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 24/03/2022
1º Secretário

Dispõe sobre a criação de lares temporários para animais domésticos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado a criação de lares temporários para prestação do serviço para animais domésticos no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Entende-se por lar temporário para animais domésticos para os efeitos desta Lei estabelecimentos que abrigam provisoriamente animais, até que os mesmos sejam encaminhados para adoção.

Art. 2º Fica obrigado o lar temporário a providenciar:

- I – Alimentação diária;
- II – Local para o animal fazer as necessidades fisiológicas básicas;
- III – Higiene regular do local de permanência dos animais;
- IV – O fornecimento de vermifugação, anti-pulgas, carrapaticida e coleira antiparasitária.
- V – Dispor de instalação dividida pelo porte dos animais;
- VI – Dispor de instalação exclusiva para os animais filhotes;

VII – Garantir espaço físico com ventilação e temperatura ambiente adequadas, confortável, seco, limpo e de fácil higienização para os animais se movimentarem e fazerem as necessidades fisiológicas;

VIII – Garantir que o compartimento onde o animal será acomodado tenha espaço equivalente a dez vezes o tamanho do animal, independente da espécie;

IX - Disponibilizar local com recipientes em disposição confortável para alimentar os animais seguindo os preceitos nutricionais indicados para cada faixa etária e espécie.

Art. 3º Os estabelecimentos devem disponibilizar Relatório Discriminado de todos os animais sob sua responsabilidade, constando o cartão de vacinação dos mesmos.

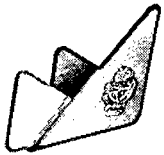
Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, doações e suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.



CLÁUDIO MEIRELLES
Deputado Estadual



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Claudio Meirelles
DEP. ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Elaborar políticas públicas que contemplem os direitos dos animais é matéria de alta relevância. Devido ao grande número de animais abandonados, a falta de espaço nos abrigos é grande. Por isso, é de extrema importância a criação de lares temporários para abrigar animais resgatados. Após o resgate de um animal, é necessário buscar um local seguro para ele, até que seja adotado. Os Lares Temporários são imprescindíveis e um dos principais apoios para a proteção dos animais. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Cláudio Meirelles
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2022001270

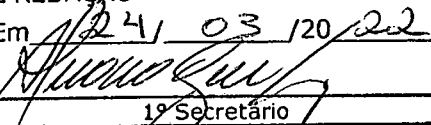


Autuação: 24/03/2022
Projeto : 84 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CLAUDIO MEIRELLES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE LARES TEMPORÁRIOS PARA ANIMAIS
DOMÉSTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 04, DE 22 DE MARÇO DE 2022
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 24/03/2022

1º Secretário

Dispõe sobre a criação de lares temporários para animais domésticos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica determinado a criação de lares temporários para prestação do serviço para animais domésticos no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Entende-se por lar temporário para animais domésticos para os efeitos desta Lei estabelecimentos que abrigam provisoriamente animais, até que os mesmos sejam encaminhados para adoção.

Art. 2º Fica obrigado o lar temporário a providenciar:

- I – Alimentação diária;
- II – Local para o animal fazer as necessidades fisiológicas básicas;
- III – Higiene regular do local de permanência dos animais;
- IV – O fornecimento de vermifugação, anti-pulgas, carrapaticida e coleira antiparasitária.
- V – Dispor de instalação dividida pelo porte dos animais;
- VI – Dispor de instalação exclusiva para os animais filhotes;



VII – Garantir espaço físico com ventilação e temperatura ambiente adequadas, confortável, seco, limpo e de fácil higienização para os animais se movimentarem e fazerem as necessidades fisiológicas;

VIII – Garantir que o compartimento onde o animal será acomodado tenha espaço equivalente a dez vezes o tamanho do animal, independente da espécie;

IX - Disponibilizar local com recipientes em disposição confortável para alimentar os animais seguindo os preceitos nutricionais indicados para cada faixa etária e espécie.

Art. 3º Os estabelecimentos devem disponibilizar Relatório Discriminado de todos os animais sob sua responsabilidade, constando o cartão de vacinação dos mesmos.

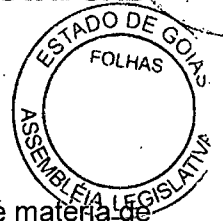
Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, doações e suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.



CLÁUDIO MEIRELLES
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Elaborar políticas públicas que contemplem os direitos dos animais é matéria de alta relevância. Devido ao grande número de animais abandonados, a falta de espaço nos abrigos é grande. Por isso, é de extrema importância a criação de lares temporários para abrigar animais resgatados. Após o resgate de um animal, é necessário buscar um local seguro para ele, até que seja adotado. Os Lares Temporários são imprescindíveis e um dos principais apoios para a proteção dos animais. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.



Cláudio Meirelles
Deputado Estadual